



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383487-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATÁLIA RAMOS NABUCO DE ARAÚJO, é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2383487-18.2024 – SÃO PAULO
(Jabaquara).

Agravante: Natália Ramos Nabuco de Araújo.

Agravada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

Juíza: **Michelle Fabiola Dittert Pupulim.**

Voto 37.470

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –
COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Propositura
da ação no local da sede da matriz da ré –
Inteligência dos artigos 53, III, “a” do CPC e 101,
I do CDC – Escolha que não se deu de forma
aleatória – Outrossim, contrato de transporte,
constante do site da ré, que prevê a eleição do
Foro da Comarca de São Paulo para dirimir
controvérsias – Decisão reformada – Manutença
do processo no foro em que foi distribuído –
Recurso provido.

1. Agrava-se de decisões que, em ação de indenização por dano moral movida pela agravante à agravada, nos termos do art. 63, § 5º do CPC, determinou a redistribuição dos autos para a comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 10/12 e 13).

Diz-se que a *holding* da agravada possui sede na Capital de São Paulo, a justificar a propositura da ação em São Paulo. Demais, de rigor a

observância das normas do Código do Consumidor. Alude à súmula 77 deste Tribunal e cita jurisprudência. A competência territorial não pode ser declinada de ofício, segundo orientação da súmula 33, do STJ. Insiste que a escolha não foi aleatória.

Deferi efeito suspensivo (fl. 29).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** A despeito da alteração no art. 63, § 5º do CPC com redação dada pela Lei nº 14.879/2024, que permite a declinação da competência de ofício, nos casos de ingresso de ação em juízo aleatório (sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda), **razão assiste à agravante.**

Isso porque, a recorrente tem domicílio no Rio de Janeiro (fl. 14), sendo que os fatos narrados (atraso de voo), deu-se no trecho do Rio de Janeiro à Brasília (vide fls. 14/25). Ocorre que, a **sede da matriz (holding)** da agravada fica na cidade de São Paulo, conforme ficha cadastral de fl. 07.

Sabido que as pessoas jurídicas se sujeitam à regra geral da competência da sede, nos termos do art. 53, III, “a” do CPC.

A escolha, portanto, não se deu de forma aleatória.

Demais, em consulta ao *site* da recorrida (<https://www.voegol.com.br/informacoes-legais/contrato-de-transporte-aereo-de-passageiros>) verifica-se que, no “Contrato de Transporte Aéreo de Passageiros” houve a eleição do Foro da Comarca de São Paulo para dirimir

controvérsias (cláusula 15.11).

Por fim, o Código do Consumidor, faculta ao consumidor a escolha entre o foro do seu domicílio ou da sede da ré (art. 101, I).

Nesse sentido, julgados análogos a envolver a recorrida –
mutatis mutandis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA
Decisão agravada que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial Insurgência da autora Competência em razão do local que, por ser relativa, não pode ser declinada de ofício Inteligência da Súmula n. 33 do C. STJ Ausência de abuso na escolha do foro Demanda ajuizada em face de holding localizada na cidade de São Paulo Contrato de transporte de passageiros entabulado com a companhia aérea que, ademais, elege o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir controvérsias Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento n°. 2220618-112024.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Rel.ª Des.ª Ana Catarina Strauch. 06/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Competência territorial. Cabimento de agravo de instrumento - Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC - Tema 988/STJ - Urgência na apreciação. PRELIMINAR AFASTADA. Questão pertinente à competência deve ser dirimida de início. Rejeitada preliminar aduzida em contraminuta MÉRITO. Declinação de ofício **Decisão que determinou que os autores indiquem se o feito deve ser redistribuído para o foro de seus domicílios (Aracaju-SE) ou para o local da sede da ré (Rio de**

Janeiro-RJ) - Descabimento Ação ajuizada no foro da matriz da agravada (art. 53, III, “a”, CPC) com base no endereço contido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa de transporte aéreo recorrida. Ademais, a competência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmulas 33/STJ e 77/TJSP) - Decisão reformada para o processamento da ação perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.** (TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2271989-48.2023.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro. 16/08/2024). (negreji).

Agravo de instrumento - Ação de indenização - **Insurgência em face de decisão que determinou a redistribuição para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré - Procedência do inconformismo - Comprovação nos autos de endereço da ré como sendo na Comarca de São Paulo - Observância à regra geral prevista no artigo 53, III, "a", do CPC - Competência relativa, ademais, que não pode ser declinada de ofício - Decisão reformada para que a ação se processe no foro originalmente distribuído - Observação no sentido de que a matéria poderá vir a ser reexaminada se for arguida incompetência pela requerida - Recurso provido para esse fim, com observação.** (Agravo de Instrumento nº 2348249-69.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, DJ 24/01/2024). (negreji).

Agravo de instrumento. **Competência. Transporte aereo. Insurgência contra a decisão que determinou que o autor, no prazo de 15 dias, indicasse se desejava a redistribuição do feito para o foro do seu domicílio, em Aracaju/SE, ou para o Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré. Declinação**

da competência de ofício. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 77 desta Corte. Empresa ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A que, inobstante tenha denominação semelhante a outra, possui sua sede na cidade de São Paulo/SP. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2291762-79.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 21/11/2023). (negrejei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dano Moral - Cancelamento de voo - **Redistribuição da ação - Inconformismo - Competência relativa - Autores que apresentaram ficha de Cadastro nacional da Pessoa Jurídica em nome da requerida, na qual consta endereço na cidade de São Paulo - Artigo 53, III, "a", do CPC - Competência determinada pelo foro da empresa ré - Alegação de incompetência do Juízo que poderá ser suscitada pela Requerida, ao ingressar nos autos - Decisão reformada - Recurso provido. (AI n. 2247119-70.2022.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Heraldo de Oliveira; DJ 12/01/2023). (negrejei).**

Portanto, de incompetência do juízo de origem não se excogita, sendo de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de que o processo permaneça no originário Juízo (Comarca de São Paulo/SP).

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso